



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Apresentação: 27/03/2024 10:26:12.280 - MESA

PL n.10005/2024

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Lebrão )

Institui um sistema de prioridade de atendimento e mecanismos de proteção aos filhos ou filhas de vítimas de crimes de feminicídio, ou lesão corporal seguida de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui um sistema de prioridade de atendimento e mecanismos de proteção aos filhos ou filhas de vítimas de crimes de feminicídio, ou lesão corporal seguida de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio, aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, para os fins do acesso ao sistema de proteção e direitos de que tratam esta Lei e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** O sistema de atendimento prioritário de que trata o Art. 1º desta Lei inclui as seguintes garantias:

I – a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

II - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização



\* C D 2 4 9 5 2 3 1 1 2 5 0 0 \* LexEdit



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 503 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215-5503 / 5503 – dep.lebrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://firmas.camara.leg.br/assinar/assinatura/camara/leg.br/CD249523112500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Apresentação: 27/03/2024 10:26:12.280 - MESA

PL n.10005/2024

do atendimento de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou adolescente na referida condição em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa;

III - oferta prioritária de assistência jurídica pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública acerca da proteção do patrimônio e bens herdados pelas crianças e adolescentes referidos, seus direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos;

IV - assistência jurídica gratuita e tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais perante quaisquer órgãos, juízos, instâncias ou tribunais nos quais seja parte ou interveniente criança ou adolescente aludido no caput do Art. 1º desta Lei;

V - acesso prioritário às crianças e adolescentes referidos e seus responsáveis legais e familiares aos serviços de saúde, em especial aos voltados à preservação e recuperação da saúde mental, e aos serviços prestados por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

VI - a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio em escola mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

LexEdit



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 503 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215-5503 / 5503 – dep.lebrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://imovelautenticidade.assinatura.camara.leg.br/CD249525112506>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Apresentação: 27/03/2024 10:26:12.280 - MESA

PL n.10005/2024

VII - a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.

**Art. 3º** São princípios do sistema de atendimento de que trata o Art. 1º desta Lei:

I - fortalecimento da rede de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes órfãos ou equiparados, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - de modo a atender à priorização prevista no Art.2º, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do Art. 34 da Lei nº 8.069/1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional;

III - priorizar no cadastro de pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente, filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, envolvendo violência doméstica;

IV - garantia de proteção às crianças e adolescentes órfãos ou equiparados que se encontrarem em situação de ameaça à vida;

V - identificação de família extensa e sua imediata comunicação com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou adolescente no seio familiar nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Levantamento realizado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública e pelo observatório do Terceiro Setor apontam que por ano os casos de feminicídios deixam mais de dois mil órfãos pelo País.

Haja vista que, em muitos casos de feminicídio, os próprios cônjuges ou companheiros das mulheres são os autores do crime e têm contra si decretada a prisão, bem como a suspensão ou perda do poder familiar, os filhos ou filhas menores de dezoito anos das vítimas são levados, após a

LexEdit  
\* c d 2 4 9 5 2 3 1 1 2 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 503 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215-5503 / 5503 – dep.lebrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://firmas.camara.leg.br/CE249525112506>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

ocorrência do fato, a viver e morar com parentes da família natural ou extensa ou ainda, são preparados para futura colocação em família substituta mediante adoção.

Nota-se que os serviços públicos e benefícios postos à disposição de crianças e adolescentes em tal condição de orfandade, além de se revelarem muitas vezes insuficientes ou precários, não albergam a necessária priorização quanto ao atendimento a ser prestado com vistas à adequada proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes nos casos de feminicídio.

Também não existe previsão legal de garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos em âmbito judicial ou administrativo em favor de tais crianças e adolescentes.

Assim, requeiro aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, como forma de proteger as crianças e adolescentes.

Sala das Sessões,

**Deputado LEBRÃO**

